



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06051/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Francisco dos Santos – Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE LUCENA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 1060/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Francisco dos Santos.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa prévia, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 114/118 e fls. 266/270 concluindo pela permanência das seguintes inconsistências:

1. Realização de despesas com justificativas de Inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, conforme item 2.9 do RPPCA;

1.1 Inexigibilidade 001/2019 – contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vistas ao acompanhamento de processo judicial e/ou administrativo, junto ao TCE, de interesse da Câmara Municipal a Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia no montante de R\$ 28.800,00;

1.2 Execução dos serviços técnicos especializados de Assessoria Contábil de interesse da Câmara, em favor de João Gilberto C. Ismael da Costa ME, no montante de R\$ 32.900,00.

2. Fracionamento irregular na contratação de serviços administrativos a Marilene José dos Santos no montante de R\$ 17.300,00 e Rikson Ramalho de Oliveira no montante de R\$ 9.820,00, cujas tarefas são de necessidades permanentes de interesse da administração que deveria ser realizada por servidor efetivo, conforme item 2.10 do RPPCA;

3. Registro inadequado de Obrigações decorrentes de exercícios anteriores no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial em 31/12/2019, quando deveria ter sido registrado no Passivo não circulante;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira Oliveira, além de se manifestar acerca das eivas apontadas pela unidade de instrução, acrescentou que, embora não apontado pela Auditoria, foi dado constatar excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tendo em vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06051/20

remuneração anual do referido gestor correspondeu a R\$ 117.000,00, valor este que ultrapassa o limite de 30%, estabelecido no art. 29, inciso VI, "b", da Carta Magna e, em síntese, pugnou, conforme transcrição a seguir:

1. Em preliminar, pela citação do Sr. Francisco dos Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Lucena, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet;

2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:

2.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Lucena, Senhor Sr. Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2019;

2.2 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

2.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lucena, Sr. Francisco dos Santos, no valor de R\$ 25.840,80, em função do excesso da remuneração por ele percebida;

2.4. APLICAÇÃO DE MULTA ao sobredito gestor, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei 8.666/93;

2.5. RECOMENDAÇÃO à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de:

2.5.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à admissão de pessoal e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal;

2.5.2. Dar cumprimento às normas previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos legais do art. 25, inciso II, para contratação direta;

3. DETERMINAÇÃO à Auditoria que proceda, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lucena, referente ao exercício de 2020, a verificação da situação do quadro de pessoal do referido órgão legislativo, a fim de apurar se foi regularizada a situação dos prestadores de serviço, e, em caso contrário, providenciar o alerta ao atual gestor.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As eivas apontadas pela unidade de instrução e Órgão Ministerial, no sentir do Relator, não tem o condão de macular as contas em apreço, explico:

1. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06051/20

À vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.

2. Fracionamento irregular na contratação de serviços administrativos, neste caso não vislumbro dano ao erário e gasto exorbitante porquanto, ditos serviços como asseverado pelo patrono do gestor, foram especiais (elaboração e envio da SEFIP, GDRAIS, DIRF, SAGRES ONLINE da folha de pessoal e digitação da folha de servidores da Câmara, de modo que não há falar em irregularidade.

3. Quanto ao Registro inadequado de Obrigações decorrentes de exercícios anteriores no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial em 31/12/2019, em sintonia com o órgão Auditor, este aspecto é merecedor de recomendação com vistas a não ocorrência em prestações de contas futuras.

4. Quanto excesso de remuneração do gestor da Câmara, apontado pelo Órgão Ministerial, não vislumbro irregularidade, explico:

Esta Corte já firmou entendimento nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2018, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado, assim acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não há falar em irregularidade,

Dito isto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao gestor da Câmara Municipal de Lucena, adoção de providências no sentido de:
 - c.1 Evitar a repetição da falha apontada no presente feito e que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis seja feito o registro dos fatos em circulante ao invés do não circulante, conforme preceituado em lei.
 - c.2 Pautar sua administração, com apoio nos princípios constitucionais e legais, sobretudo os da legalidade e economicidade.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 6051/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Francisco dos Santos, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06051/20

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Lucena, adoção de providências no sentido de:
 - c.1 Evitar a repetição da falha apontada no presente feito e que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis seja feito o registro dos fatos em circulante ao invés do não circulante, conforme preceituado em lei.
 - c.2 Pautar sua administração, com apoio nos princípios constitucionais e legais, sobretudo os da legalidade e economicidade.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO